



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Versam os autos sobre contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento de infraestrutura de rede com instalação nas unidades escolares, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023 e seus anexos.

Recursos proveniente das empresas Lote 01 - Compwire Informática Ltda 46965986 e Blockbit Tecnologia Ltda 46966029; Lote 02 - Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda 46966032 e NCT Informática Ltda 46966014, doravante Recorrentes, contra a decisão que declarou vencedor a lote 01 NCT INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 03.017.428/0001-35 e lote 02 COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 01.181.242/0006-04.

E contrarrazões apresentada pelas empresas tempestivamente, no sistema comprasnet.go pelas empresas NCT Informática Ltda 46966011 e 46966040 e Compwire Informática Ltda 46966020 e 46966035, doravante Recorrida.

A Pregoeira vem apresentar **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital 000036565424.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023.

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

É importante notar as alegações da Recorrente **Lote 01 (COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA)**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

- a) O recebimento, processamento e conhecimento do presente recurso, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002;
- b) Em sede liminar, que seja deferido o pedido de efeito suspensivo, nos moldes do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- c) No mérito, que seja provido o presente recurso para o fim de que seja inabilitada/desclassificada ou rejeitada a proposta da empresa NCT INFORMÁTICA LTDA quanto ao Lote 1, pelo descumprimento das regras editalícias, conforme exposto;
- d) Havendo a inabilitação/desclassificação ou recusa da proposta da empresa NCT INFORMÁTICA, seja convocada a empresa subsequente a apresentar seus documentos no que pertine ao Lote de n.º 01.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

É meritório as alegações da Recorrente **Lote 01 (BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA)**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

Portanto, o repregoamento ocorreu de forma completamente precipitada em total desobediência à legislação de regência e ainda ao princípio da isonomia.

Ante ao exposto é que requeremos o acolhimento do recurso interposto para que se promovam as diligências necessárias ao esclarecimento dos requisitos técnicos que este pregoeiro entendeu por faltantes e ainda para que a licitante recorrente possa apresentar o CADERNO DE TESTES.

Notável as alegações da Recorrente **Lote 02 (LETEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA)**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

Portanto, a documentação de habilitação, no caso concreto, qualificação técnica, deve ser analisada com base nos critérios objetivos, não cabendo adoção de rigorismo excessivo no momento de julgamento, devendo aos licitantes realizar diligência para buscar esclarecer eventuais dúvidas, bem como analisar a documentação completa enviada, ao invés de simplesmente inabilitar a proposta que foi a mais vantajosa e econômica para a Administração. Portanto, como se observa, a irrisignação desta recorrente possui amparo legal e alicerça nas próprias exigências do Edital, merecendo ser reconsiderada a decisão do Pregoeiro que inabilitou a proposta vencedora e mais vantajosa à Administração, para declarar, com justiça, vencedora do Lote 02 Pregão Eletrônico n.º 01/2023 a empresa Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda.

3. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer-se o recebimento e a apreciação do presente Recurso Administrativo, com o acolhimento de todas as razões nele versadas, a fim de que o ato de inabilitação da recorrente seja reconsiderado, dado serem equivocados os motivos aduzidos para o embasar, ou, subsidiariamente, seja concedida diligência para comprovação de eventuais requisitos que a Administração Pública entenda que não foram plenamente demonstrados. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Relevante as alegações da Recorrente **Lote 02 (NCT INFORMÁTICA LTDA)**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

Isso posto, uma vez que a empresa declarada vencedora do certame apresentou proposta em desacordo com o Edital, tem-se que o recurso deve ser acolhido para desclassificá-la.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se: a) Conhecimento do presente recurso e que seja proferida a decisão de retratação da decisão que declarou vitoriosa a proposta da recorrida para que seja pronunciada a sua desclassificação; b) Que o processo siga as demais fases conforme rito previsto em legislação aplicada e regulamento da SEDUC/GO.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Diante o exposto, acatamos os recurso interpostos pelas Recorrentes e passamos para as análises.

Insta salientar que, as empresas ora citadas, foi aberto prazo para protocolar via comprasnet.go Contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa. Sendo:

3.1. NCT INFORMÁTICA LTDA, para os Lotes 01 e 02, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

O prazo é justificado à medida que os licitantes devem ter por certo que a sua oferta, quando da apresentação, deve ser íntegra e suficiente para cumprir com o que a Administração deseja. Dar-lhes, pois, a oportunidade de realizar propostas insuficientes e, caso impugnadas, complementá-las posteriormente é procedimento claramente ofensivo à isonomia e, por isso, inaceitável.

Dessa forma, a conclusão que se chega é que deve ser mantida incólume a decisão do Ilmo. Pregoeiro de desclassificação da empresa BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA.

(...)

Dessa forma, a conclusão que se chega é que deve ser mantida incólume a decisão do Ilmo. Pregoeiro de desclassificação da empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna-se pelo desprovisionamento dos recursos manejados pelas empresas COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA e LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA, mantendo-se, pois, a declaração de vitória da Recorrida na licitação (Lote 01) e a exclusão da Recorrente LETTEL da disputa (Lote 02).

Nesses Termos, Pede Deferimento.

3.2. COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, lote 02, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

Dessa forma, foi correta a decisão do gestor no sentido de inabilitar a Recorrente, pois a ausência de realização de diligências ocorreu no presente caso em razão do interesse desta ser, em verdade, (i) a juntada de novos documentos, (ii) colacionar material substancial para a apresentação de sua proposta e, ainda, (iii) atestar condição de habilitação posterior a abertura do edital, o que é definitivamente vedado, sob pena de ofensa a diversos princípios das licitações públicas, principalmente o da isonomia entre os licitantes.

Portanto, as falhas cometidas pela Recorrente tratar-se-iam de vícios de natureza insanável, posto que relacionado à substância do documento, de forma que a eventual correção acarretaria a substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Logo, a eventual realização de diligências objetivando sanear impropriedades essenciais de determinados documentos, bem como alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação e, ainda, acarretar na juntada de material ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta, seria completamente ilegal e injusta.

Ante o exposto, é certo que as previsões editalícias e os procedimentos adotados pelo Poder Público na presente licitação ocorreram em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, de forma que a manutenção da decisão recorrida é o que se requer.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, manifesta-se pelo improvisionamento do recurso, eis que totalmente infundado, para que seja mantida a decisão que desclassificou a empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA, uma vez que proferida nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência pátria. Nestes

termos, pede e espera deferimento.

3.3. COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, lote 01, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

(...)

Enfim, demonstrado, ponto a ponto, de forma técnica e explícita, que a COMPWIRE remeteu proposta clara, completa, e que atende a absolutamente todas as exigências editalícias, evidentemente que não procede a infundada alegação de violação às normas do Edital, e também não há que se cogitar em complementação ou modificação da proposta, pois não há o que modificar ou complementar, a proposta é íntegra, completa, satisfatória e foi devidamente aprovada pela SEDUC-GO, e a solução ofertada atende completamente ao que buscado pela contratante, pelo que deve ser desprovido o frágil e inconsistente recurso apresentado pela NCT INFORMÁTICA.

O recurso é de todo desprovido de razão, nada mais é do que um esperneio da NCT INFORMÁTICA.

III – REQUERIMENTOS À vista de todo o exposto, manifesta-se a recorrida pelo improvimento do recurso interposto, eis que totalmente infundado, para que seja mantida a decisão que classificou e declarou vencedora do Lote 2 a empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, uma vez que proferida nos termos da legislação de regência, corroborada pela doutrina e jurisprudência pátria. Termos em que, pede deferimento

3.4. NCT INFORMÁTICA LTDA, lotes 01 e 02, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

(...)

Evidente, portanto, que a Recorrida violou as especificações técnicas do edital.

Há que se diferenciar, de forma enfática, propostas que tenham documentação completa, mas sobre as quais paira dúvida relevante da Administração (para o que se faz e se incentiva a realização de diligências), daquelas em que a incompletude e a omissão de informações é tão severa que a sua avaliação é impossível ou que manifestadamente não atendem aos requisitos do processo, como no caso dos itens 5.1.5.1, 5.1.7.1, 5.1.7.6, 5.1.8.3.1, 5.2.3.1, 5.3.2.2, 5.3.2.7, 5.3.3.8, 5.3.4.1, 5.3.4.10, 5.3.4.11, dentre muitos outros de acordo com o apontado no Parecer.

São nessas hipóteses que se enquadram a Recorrente. Ao contrário do que foi por ela alegado, não há que se falar, neste momento do processo, em complementação de proposta para esclarecer os itens violados, posto que o art. 26, caput e § 6º, do Decreto 10.024/2019, é claro ao indicar que a oferta deve ser apresentada até a abertura da sessão pública da licitação, que é o marco temporal final para seja feita qualquer alteração daquilo que está sendo apresentado pelo particular. Veja-se:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (...) § 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

O prazo é justificado à medida que os licitantes devem ter por certo que a sua oferta, quando da apresentação, deve ser íntegra e suficiente para cumprir com o que a Administração deseja.

Dar-lhes, pois, a oportunidade de realizar propostas insuficientes e, caso impugnadas, complementá-las posteriormente é procedimento claramente ofensivo à isonomia e, por isso, inaceitável.

Dessa forma, a conclusão que se chega é que deve ser mantida incólume a decisão do Ilmo. Pregoeiro de desclassificação da empresa BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA.

(...)

Evidente, portanto, que a Recorrida violou as especificações técnicas do edital.

Mais uma vez, há que se diferenciar, de forma enfática, propostas que tenham documentação completa, mas sobre as quais paira dúvida relevante da Administração (para o que se faz e se incentiva a realização de diligências), daquelas em que a incompletude e a omissão de informações é tão severa que a sua avaliação é impossível (nota-se que foi citada página 659 do documento OAW-Stellar-AP_User_Guide_AWOS-4.0.1-revC, que sequer existe) ou que manifestadamente não atendem aos requisitos do processo.

O prazo é justificado à medida que os licitantes devem ter por certo que a sua oferta, quando da apresentação, deve ser íntegra e suficiente para cumprir com o que a Administração deseja.

Dar-lhes, pois, a oportunidade de realizar propostas insuficientes e, caso impugnadas, complementá-las posteriormente é procedimento claramente ofensivo à isonomia e, por isso, inaceitável.

Dessa forma, a conclusão que se chega é que deve ser mantida incólume a decisão do Ilmo. Pregoeiro de desclassificação da empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

4.1. ANÁLISE TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA

Insta esclarecer que, no que tange às questões apontadas acerca das empresas, compete à Gerência de Suporte de Redes da Superintendência de Tecnologia, desta Pasta, a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 905/2023-GEL 46966025.

Expedida análise do Recurso via Despacho nº 177/2023-GESRCD 47468102, a equipe técnica declara, *in verbis*:

1 Considerando os Recursos interposto, tempestivamente, no sistema comprasnet.go: Compwire Informática Ltda 46965986; Blockbit Tecnologia Ltda 46966029; Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda 46966032; NCT Informática Ltda 46966014;

2 Considerando as Contrarrazões interpostas, tempestivamente, no sistema comprasnet.go: NCT Informática Ltda 46966011 e 46966040; Compwire Informática Ltda 46966020 e 46966035;

3 Considerando que as alegações consiste na análise e critérios técnicos relativo às documentações apresentadas pelas empresas declaradas como vencedoras no lote 01 NCT INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 03.017.428/0001-35 e lote 02 COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 01.181.242/0006-04

4 Resposta ao Recurso da Empresa Blockbit Tecnologia Ltda 46966029:

4.1 O item 2 do Parecer 2 000037080873 , listas todos os itens "**NÃO ENCONTRADOS**" na documentação e todos os itens que "**NÃO ATENDEM**" as especificações técnicas.

4.2 Desconsiderando os itens não encontrados pela equipe técnica, que poderiam supostamente serem comprovados pela licitante, a documentação apresentada mostrou que o equipamento ofertado **não atende** os itens:

I - 5.1.5.1. Possuir throughput de no mínimo 9 (Nove) Gbps de tráfego real por nó do cluster com, no mínimo, as funcionalidades de segurança habilitadas (Firewall, IPS, Logging, Controle de Aplicação, Proteção contra Malware);

II - 5.1.7.1. Possuir unidade de armazenamento interno redundante configurada em RAID-1 de no mínimo 240 GB cada, do tipo memória Flash ou SSD;

III - 5.1.7.6. Possuir alimentação elétrica a partir de no mínimo 2 (duas) fontes independentes, redundantes e hot-swappable, capazes de operar entre 110-240VAC, 60 Hz, por reconhecimento automático do nível de tensão;

IV - 5.1.8.3.1. Todas as sessões;

V - 5.2.3.1. Possuir no mínimo 900 (novecentos) Mbps de tráfego real com, no mínimo, as funcionalidades de segurança habilitadas (Firewall, IPS, Logging, Controle de Aplicação, Proteção contra Malware);

VI - 5.3.2.7. Na ocorrência de falhas, as conexões existentes em um firewall deverão ser mantidas pelo(s) outro(s) sem perdas destas conexões, não acarretando interrupções no tráfego da rede e nem redução de desempenho da solução;

VII - 5.3.5.11. Limitar a banda (download/upload) usada por aplicações (traffic shaping), baseado no IP de origem, usuários ou grupos do AD;

VIII - 5.3.6.3. A identificação do usuário registrado no Microsoft Active Directory deverá ocorrer sem qualquer tipo de agente instalado nos controladores de domínio e estações dos usuários;

IX - 5.4.21. A solução deve possuir "hit" de regras para identificar possíveis melhorias na performance reordenando as mesmas;

X - 5.4.40.3. Informações de conexões concorrentes dos gateways gerenciados;

4.3 Então não é correto dizer que a empresa foi desclassificada por supostamente faltar algumas indicações técnicas dos produtos fornecidos para o lote 1, visto que, o parecer informa **10 (dez) itens não atendidos** pelo equipamento ofertado.

4.4 Neste sentido, não acatamos o Recurso da empresa Blockbit Tecnologia Ltda.

5 Resposta ao Recurso da Empresa Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda 46966032:

5.1 Foi emitido o Parecer 3 000037238420 referente a proposta/documentação da empresa Empresa Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda, também informando, os itens "**não encontrados**" na documentação apresentada e os itens que "**não atendem**" as especificações técnicas.

5.2 Em seu Recurso apresentado a empresa tentou justificar todos os itens pontuados pela equipe técnica da SEDUC, e os mesmos foram revistos, porém a empresa cometeu um erro importante a não colocar em sua proposta a entrega de todas as licenças necessárias para atendimento dos itens 5.10.29 e 5.10.30.

5.3 Informamos que o item 5.10.29 é bem claro quanto a quantidade de usuários simultâneos que devem ser comportados pela plataforma.

5.4 No item 5.10.30 são impostos os métodos para autenticação, sendo eles: Usuário e senha definidos pelo administrador, LDAP e Rede social.

5.5 O total de 190.000 (cento e noventa mil) solicitado no item 5.10.29 deve ser atendido por qualquer método de autenticação imposto no item 5.10.30.

5.6 Conforme edital caso necessário compor a solução com licenças para diferentes métodos de autenticação, a solução deve acompanhar todas as licenças necessárias para habilitação dos recursos solicitados.

5.7 Sendo que foi exposto pela empresa a necessidade de compor a solução com licenças para autenticação via rede social, deveria em sua proposta, ter informado o total de 190.000 (cento e noventa mil) licenças, pois, o total de 20.000 (vinte mil) licenças não atendem ao quantitativo requisitado pelo Edital.

5.8 Esse atendimento vale para qualquer meio de autenticação, se caso fosse necessário de licenças para atender os outros meios de autenticação, essas também deveriam ter sido entregues em sua totalidade, 190.000 (cento e noventa mil). Caso o contrário a solução ficaria limitada, a SEDUC ficaria restrita a na escolha no meio de autenticação. Isso acabaria gerando a exclusão desse meio, sendo que ele foi entregue limitado e não comportaria a necessidade solicitada.

5.9 Neste sentido, não acatamos o Recurso da empresa Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda.

6 Resposta ao Recurso da empresa Compwire Informática Ltda 46965986:

6.1 Indeferimos o recurso apresentado pela empresa, todos os questionamentos foram respondidos de forma satisfatória através da Contrarrazão apresentada pela empresa NCT Informática Ltda 46966011.

7 Resposta ao Recurso da empresa NCT Informática Ltda 46966014:

7.1 Indeferimos o recurso apresentado pela empresa, todos os questionamentos foram respondidos de forma satisfatória através da Contrarrazão apresentada pela empresa Compwire Informática Ltda 46966035.

E, ainda, por meio do Despacho nº 190/2023 48082723, a Gerência de Suporte de Redes da Superintendência de Tecnologia, esclareceu pontos questionados pela Procuradoria Setorial, que o transcrevemos:

Aportaram os autos a esta Gerência propulsionados pelo Despacho 1153 (48044386), proveniente da Gerência de Licitações desta pasta solicitando esclarecimentos elencados abaixo:

- I- Esclarecimento quanto à diferença nos Pareceres que analisaram as propostas em relação aos requisitos e especificações técnicas, principalmente no item 2 (Apresentação de planilha ponto a ponto, nos termos do item 15.10), tendo em vista que, em uma primeira análise, os itens exigidos no Parecer SEDUC/GESRCD nº 2/2023 (000037080873) e Parecer SEDUC/GESRCD nº 3/2023 (000037238420) não foram igualmente exigidos no checklist do Parecer SEDUC/GESRCD nº 4/2023 (45581558) e Parecer SEDUC/GESRCD nº 5/2023 (45584994) que analisaram as propostas após o repregoamento;
- II- Descrição dos critérios que motivaram a conclusão pela solicitação de esclarecimento para as documentações das licitantes NCT e COMPWIRE, enquanto a mesma postura não foi adotada em relação às documentações apresentada pela BLOCKBIT e LETTEL;
- III- Anexar nos autos os esclarecimentos apresentados pelas licitantes e o parecer conclusivo da área técnica que entendeu pelo atendimento integral dos requisitos técnicos da documentação apresentada pela NCT e COMPWIRE;
- IV- Por fim, manifestação se a diligência para esclarecimento solicitada para a NCT e COMPWIRE pode alterar substancialmente as propostas e se o mesmo ocorreria para a BLOCKBIT e LETTEL, caso houvessem sido oportunizadas para tanto;

Sendo assim, seguem as informações complementares solicitadas:

1.

I - ESCLARECIMENTO QUANTO À DIFERENÇA NOS PARECERES QUE ANALISARAM AS PROPOSTAS EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PRINCIPALMENTE NO ITEM 2 (APRESENTAÇÃO DE PLANILHA PONTO A PONTO, NOS TERMOS DO ITEM 15.10), TENDO EM VISTA QUE, EM UMA PRIMEIRA ANÁLISE, OS ITENS EXIGIDOS NO PARECER SEDUC/GESRCD Nº 2/2023 (000037080873) E PARECER SEDUC/GESRCD Nº 3/2023 (000037238420) NÃO FORAM IGUALMENTE EXIGIDOS NO CHECKLIST DO PARECER SEDUC/GESRCD Nº 4/2023 (45581558) E PARECER SEDUC/GESRCD Nº 5/2023 (45584994) QUE ANALISARAM AS PROPOSTAS APÓS O REPREGOAMENTO;

1.1.

Esclarecemos que no item 2 (Apresentação de planilha ponto a ponto, nos termos do item 15.10) de cada um dos Pareceres somente foram evidenciados os itens que **não atenderam** ao solicitado no Termo de Referência ou **não foram encontrados** na documentação apresentada.

1.2.

No item 2 dos pareceres está descrito a resposta para cada item com os dizeres “não atende” e “não encontrado”.

2.

II - DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS QUE MOTIVARAM A CONCLUSÃO PELA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO PARA AS DOCUMENTAÇÕES DAS LICITANTES NCT E COMPWIRE, ENQUANTO A MESMA POSTURA NÃO FOI ADOTADA EM RELAÇÃO ÀS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADA PELA BLOCKBIT E LETTEL;

2.1.

Não solicitamos esclarecimentos para as empresas BLOCKBIT E LETTEL, pois, a proposta/documentação comprovou que não atendem o que foi pedido no Termo de Referência, conforme esclarecido no Despacho 177 (47468102).

2.2.

Quanto a proposta/documentação apresentada pela Empresa Blockbit esta **NÃO ATENDE** pelo menos 10(dez) especificações solicitadas no item 5 do Termo de Referência, sendo eles os itens 5.1.5.1, 5.1.7.1, 5.1.7.6, 5.1.8.3.1, 5.2.3.1, 5.3.2.7, 5.3.5.11, 5.3.6.3, 5.4.21 e 5.4.40.3. Não atendimento comprovado através da documentação apresentada, não cabendo solicitação de esclarecimento. Caso os itens acima atendessem as especificações solicitadas, adicionalmente solicitaríamos esclarecimentos referentes aos itens que não foram encontrados, sendo eles 5.1.4.4,5.1.4.5,5.3.2.2,5.3.4.10,5.3.4.11,5.3.5.5,5.3.5.9.4,5.3.5.9.5,5.3.6.7,5.3.8.7,5.3.9.12,5.4.26.4,5.4.26.5,5.4.27.1,5.4.27.2,5.4.27.3,5.4.27.4,5.4.31.4 e 5.4.40.3.

2.3.

Quanto a proposta/documentação apresentada pela Empresa Lettel **NÃO ATENDE** ao solicitado uma vez que na proposta foi ofertado um quantitativo de licenças insuficientes para atender as características solicitadas no item 5.10.29 do Termo de Referência. A empresa ofertou 20.000(vinte mil) licenças para esse funcionalidade em sua proposta, porém neste caso a Secretaria fica impossibilitada de autenticar 190.000(cento e noventa mil) usuários via rede social. Sendo este o método de autenticação é o mais importante do projeto. Caso o item acima atendessem as especificações solicitadas, adicionalmente solicitaríamos esclarecimentos referentes aos itens que não foram encontrados, sendo eles 5.6.3.3,5.6.6,5.7.3.3,5.7.6,5.8.14,5.8.24,5.9.11,5.9.21,5.10.10,5.10.17,5.10.25,5.10.30.3,5.10.35,5.13.4 e 5.14.4.

2.4.

Quanto a proposta/documentação apresentadas pelas empresas NCT e Compwire não foi localizado nenhum item que claramente não atenda ao solicitado no Termo de Referência, restando apenas itens que a equipe técnica não conseguiu concluir se atendia ou não o requisitado no item 5 do Termo de Referência, motivo pelo qual foram solicitadas maiores informações e detalhamentos sobre os itens, para assim dirimir qualquer dúvida sobre o atendimento da proposta/documentação em relação ao solicitado no Termo de Referência.

2.5.

As empresas LETTEL e BLOCKBIT utilizaram como justificativa para terem a oportunidade de realizar os Testes de bancada, que não foi dada a mesma oportunidade de esclarecimento que foi dada nos Pareceres 4 e 5, mas, entendemos que não cabe esclarecimento em itens que tivemos clareza do não atendimento ao solicitado no item 5 do Termo de Referência.

2.6.

No edital é solicitado o teste de bancada para reforçar o que foi atestado via documentação, porém, a realização da prova de conceito não é justificativa para relevar o que foi pedido no item 5 do Termo de Referência. O teste de bancada é um reforço para garantir a entrega do que foi solicitado e atestado como atendido pela planilha de ponto a ponto.

2.7.

Adicionalmente informamos que a Empresa Blockbit na oportunidade do Recurso apresentado, a mesma não apresentou nenhum esclarecimento dos itens pontuados como **não encontrados** nem dos itens apontados que **não atendem** ao solicitado no Termo de Referência.

2.8.

Informamos também que a Empresa Lettel na oportunidade do Recurso apresentado, a mesma apresentou contraprova de todos os itens pontuados como não encontrados e em análise comprovamos o atendimento de todos os itens técnicos. A empresa, porém, não apresentou justificativa plausível para

atender ao requisito do item 5.10.29. Sendo que o produto ofertado necessita de licença para compor a solução, deveria apresentar quantitativo necessário ao atendimento do solicitado no item 5.10.29.

3.

III - ANEXAR NOS AUTOS OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES E O PARECER CONCLUSIVO DA ÁREA TÉCNICA QUE ENTENDEU PELO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS TÉCNICOS DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA NCT E COMPWIRE;

3.1.

Os documentos solicitados encontram-se anexados aos autos conforme a seguir:

3.1.1.

Esclarecimentos NCT: ANEXO DOCS COMPLEMENTARES NCT - LOTE 001 (46440257)

3.1.2.

Esclarecimentos Compwire: ANEXO DOCS COMPLEMENTARES COMPWIRE - LOTE 002 (46440584)

3.1.3.

Parecer conclusivo da área técnica: Despacho 84 (46502225)

4.

IV - POR FIM, MANIFESTAÇÃO SE A DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO SOLICITADA PARA A NCT E COMPWIRE PODE ALTERAR SUBSTANCIALMENTE AS PROPOSTAS E SE O MESMO OCORRERIA PARA A BLOCKBIT E LETTEL, CASO HOUVESSEM SIDO OPORTUNIZADAS PARA TANTO;

4.1.

As diligências solicitadas a NCT e Compwire não oportunizaram alteração das propostas apresentadas, somente foi solicitado esclarecimento de especificações técnicas que não foram possíveis concluir sobre o atendimento. Os esclarecimentos apresentados pelas empresas, conforme anexos complementares: ANEXO DOCS COMPLEMENTARES NCT - LOTE 001 (46440257) e ANEXO DOCS COMPLEMENTARES COMPWIRE - LOTE 002 (46440584) não trouxeram alteração de produto e proposta, somente esclarecimento das dúvidas apontadas.

4.2.

Caso tivéssemos oportunizado a empresa BLOCKBIT alterações na sua proposta, entendemos que a mesma teria que:

4.3.

Esclarecer sobre os itens não encontrado, sendo eles: 5.1.4.4, 5.1.4.5, 5.3.2.2, 5.3.4.10, 5.3.4.11, 5.3.5.5, 5.3.5.9.4, 5.3.5.9.5, 5.3.6.7, 5.3.8.7, 5.3.9.12, 5.4.26.4, 5.4.26.5, 5.4.27.1, 5.4.27.2, 5.4.27.3, 5.4.27.4, 5.4.31.4 e 5.4.40.3.

4.4.

Ofertar um equipamento com características superiores ao equipamento ofertado na proposta. (**NÃO ATENDE** os itens 5.1.5.1, 5.1.7.6, 5.2.3.1)

4.5.

Alterar a proposta ajustando o quantitativo correto de componentes. (**NÃO ATENDE** os itens 5.1.4.1, 5.1.4.4, 5.1.7.1)

4.6.

Desenvolver novas funcionalidades em seu sistema para atender o que foi solicitado. (**NÃO ATENDE** os itens 5.1.8.3.1, 5.3.2.7, 5.3.3.8, 5.3.5.11, 5.3.6.3 e 5.4.40.3)

4.6.1.

Porém conforme constante do Termo de Referência, não acatamos versões de software em desenvolvimento, de acordo com os itens:

4.6.1.1.

5.15.3. Todas as funcionalidades e especificações devem ser atendidas na última versão estável e/ou recomendada do fabricante de software/firmware disponível até a data da apresentação da proposta comercial.

4.6.1.2.

5.15.4. Não serão aceitas soluções com implementação futura (road map ou backlog) do fabricante;

4.7.

Caso tivéssemos oportunizado a empresa LETTEL de esclarecimento a empresa teria que ofertar mais 170.000 (cento e setenta mil) licenças para autenticação via Rede Social em sua proposta, sendo que a mesma apresentou apenas 20.000 (vinte mil) licenças para essa funcionalidade.

4.8.

Em pesquisa na internet, encontramos o documento <https://www.al-enterprise.com/-/media/assets/internet/documents/ms-alcatel-lucent-enterprise-lan-products-services-price-catalog-july-2022.pdf> em que consta o valor de U\$21.000 (vinte e um mil dólares) pela licença OV-GA-5K-N (Pacote de licenciamento para 5.000 (cinco mil) Visitantes (Guest) autenticados via Captive Portal, Redes Sociais Facebook/Google, Formulários e Vouchers).

4.9.

Sendo necessário 170.000 a mais, necessitaríamos de mais 34 pacotes destas licenças, dando o total de U\$714.000 (setecentos e quatorze mil dólares) ou R\$ 3.530.301,60 (três milhões, quinhentos e trinta mil, trezentos e um reais e sessenta centavos) na cotação atual do dólar aproximadamente.

4.10.

O valor calculado é aproximado, podendo sofrer variação dependendo do valor ofertado no Brasil e do valor atualizado de 2023.

4.11.

Para termos o valor exato, teria que ser oportunizado o reajuste da proposta para a empresa LETTEL incluir mais 34 pacotes da licença OV-GA-5K-N ou outro pacote de licenças que venha a atender o solicitado no Termo de Referência.

4.2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA SETORIAL

Impende ressaltar, que para subsidiar o julgamento dos Recursos e com supedâneo na legislação vigente os autos foram submetidos a análise jurídica. Nessa senda, os autos foram devidamente encaminhados à Procuradoria Setorial por meio do Despacho nº 1153/2023-GEL 48044386.

Expedida análise do Recurso via Despacho nº 3381/2023-PROCSET 48241175, *ipsis litteris*:

1. 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico-SRP nº 001/2023 (000036565424), do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento de infraestrutura de rede com instalação nas unidades escolares*”, com valor total estimado de R\$ 127.474.479,28 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 47.303.745,76 (quarenta e sete milhões, trezentos e três mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) para o Lote nº 001 e R\$ 80.170.733,52 (oitenta milhões, cento e setenta mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) para o Lote nº 002.

1.2. Para o Lote nº 001, consagrou-se como vencedora a licitante NCT INFORMÁTICA LTDA, com a proposta no valor de R\$ 25.350.000,00 (vinte e cinco milhões trezentos e cinquenta mil reais). Referente o Lote nº 002, a licitante COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA foi a que apresentou o menor preço, no valor de R\$ 57.994.376,00 (cinquenta e sete milhões, novecentos e noventa e quatro mil trezentos e setenta e seis reais), conforme Ata anexa ao Sei nº 46654267.

1.3. Da decisão que declarou como vencedora as empresas acima citadas, foram interpostos os seguintes Recursos:

- COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA - 46965986;
- BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA - 46966029;
- LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA - 46966032;
- NCT INFORMÁTICA LTDA - 46966014;

1.4. E Contrarrazões:

- NCT INFORMÁTICA LTD - contrarrazões aos recursos da COMPWIRE, BLOCKBIT e LETTEL- 46966011;
- COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA - contrarrazões ao Recurso da LETTEL - 46966020;
- COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA - contrarrazões ao Recurso da NCT - 46966035;

1.5. Após exame das razões recursais, a Gerência de Suporte de Redes proferiu o parecer técnico manifestando-se pelo indeferimento dos recursos apresentados, momento em que a Gerência de Licitação encaminhou os autos a esta Setorial para exame jurídico (47489663). Oportunidade em que esta Setorial solicitou esclarecimentos da área técnica responsável (Despacho nº 3068/2023/SEDUC/PROCSET - 47771201), respondidos por intermédio do Despacho nº 190/2023/SEDUC/GESRCD (48082723), da Gerência de Suporte de Redes.

1.6. É o breve relato, análise a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo.

2.2. Verifica-se que, em análise da documentação técnica das propostas apresentadas, a Gerência de Suporte de Redes proferiu parecer em forma de *checklist* elencando o atendimento dos requisitos previstos no Termo de Referência e no Edital de Licitação. Vejamos:

PARECER SEDUC/GESRCD Nº 2/2023 (000037080873)

Considerando a empresa detetora do menor preço no Lote 01, BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 02.423.535/0001-09, conforme documentação acostada no evento 000036926260;

Entendemos que os equipamentos ofertados e a proposta comercial apresentados pela empresa BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 02.423.535/0001-09 conforme anexo DOCS BLOCKBIT - ITEM 01 000036926260, **NÃO ATENDEM** as especificações solicitadas no Edital.

PARECER SEDUC/GESRCD Nº 3/2023 (000037238420)

Considerando a empresa detetora do menor preço no Lote 02, LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA - CNPJ: 07.789.113/0001-67, conforme documentação acostada no evento 000036927336; Entendemos que a documentação e a proposta comercial apresentados pela empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA - CNPJ: 07.789.113/0001-67 conforme anexo DOCS LETTEL - ITEM 02 000036927336, **NÃO ATENDEM** o solicitado no Edital.

PARECER SEDUC/GESRCD Nº 4/2023 (45581558)

Considerando a empresa menor preço, **após reпреgoamento**, no Lote 01, NCT INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 03.017.428/0001-35 conforme documentação acostada no evento 45012171;

Nos itens elencados na seção 2 entendemos que embora indicado o local na planilha ponto a ponto, não restou claro o atendimento do solicitado, portanto solicitamos que sejam feitas diligências no sentido de esclarecer quanto o atendimento ao solicitado.

PARECER SEDUC/GESRCD Nº 5/2023 (45584994)

Considerando a empresa menor preço, **após reпреgoamento**, no Lote 02, COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 01.181.242/0006-04, conforme documentação acostada no evento 45012165;

Nos itens elencados na seção 2 entendemos que embora indicado o local na planilha ponto a ponto, não restou claro o atendimento do solicitado, portanto solicitamos que sejam feitas diligências no sentido de esclarecer quanto o atendimento ao solicitado.

2.3. **Das razões recursais.** Insurgem as recorrentes em relação aos requisitos técnicos de apresentação da proposta que ensejou a habilitação de alguns e inabilitação de outros. Assim, tendo em vista as atribuições desta Setorial, cinge-se a presente análise aos aspectos jurídicos suscitados nos Recursos, visto que a análise técnica foi lavrada pela Gerência de Estrutura de Rede no Despacho nº 177/2023/SEDUC/GESRCD (47468102).

2.4. Segue excerto dos recursos apresentados pelas licitantes:

BLOCKBIT (46966029)

Ocorre que, mesmo sem garantir o contraditório, e a ampla defesa da empresa recorrente o certame foi repregoadado, sem que fosse utilizada a prerrogativa contida no §3º do art. 43 da Lei 8666/93.

[...]

Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

No caso em apreço, se verifica ainda um excesso de formalismo neste pregão e, as informações faltantes poderiam ser facilmente verificadas junto à licitante como foi feito por intermédio do PARECER SEDUC/GESRCD – 12035 Nº 4/2023...

LETTEL (46966032)

Assim, mesmo que a documentação técnica não tenha sido apresentada nos moldes em que imaginava a Administração Pública, esta poderia buscar sanar através de simples diligências, conforme previsto no Edital, no Item 12.15,[...].

O disposto no item 12.15 acima colacionado, não se trata de uma faculdade do Pregoeiro, mas sim um direito do licitante, pois a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, referência jurídica adotada e seguida por todos os entes federativos brasileiros, é pacífica sobre o descabimento da desclassificação de licitantes baseada em erros formais irrelevantes ao objeto de licitação;

2.5. **Da faculdade destinada a esclarecer ou a complementar a instrução.** O princípio do formalismo moderado, tal qual qualquer outro princípio, não deve ser visto isoladamente, devendo sempre ser sopesado/ponderado em relação aos demais, tais como razoabilidade e proporcionalidade, pois somente assim se obterá a dimensão adequada de sua aplicação. Esse princípio dispensa a formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não sejam rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo.

2.6. Sem dúvida que há certos quesitos que não podem ser flexibilizados, como prazos, notificação dos sujeitos e motivação dos atos, de tal modo que o formalismo moderado, conseqüentemente, não significa ausência de formalismo.

2.7. Desta forma, a fundamentação amparada na possibilidade de sanar falhas documentais que não alterem substancialmente a documentação de habilitação e a proposta por meio de diligência, consoante a aplicação do art. 43, §3º Lei Federal nº 8.666/93 e dos arts. 26, §9º e 48, ambos do Decreto Estadual nº 9.666/20.

2.8. Acrescenta-se, por oportuno, que não há impedimento para serem juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações da documentação acostada originariamente pela empresa licitante. A interpretação de considerar configurada a vedação elencada no § 3º do art. 43 da Lei federal nº 8.666/93 apenas pela mera inclusão de documento adicional ensejaria o esvaziamento da função do referido dispositivo legal.

2.9. Nesse passo, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência prestigiando o princípio do formalismo moderado e com isso admitindo o saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão nº 1211/2021-Plenário. Relator Walton Alencar Rodrigues.

Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93). Acórdão nº 300/2016 - Plenário, Relator Vital do Rêgo.

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão nº 3340/2015-Plenário. Relator Bruno Dantas.

2.10. Neste íterim, a jurisprudência hodierna e o dispositivo legal são claros ao possibilitar diligências a fim de sanar erros, falhas e/ou solicitar esclarecimentos no processo, desde que não alterem substancialmente as propostas, o que ocorreu no caso em tela. No mesmo sentido, por meio Despacho nº 961/2021 - GAB (000021270212), a Procuradoria-Geral do Estado perfilhou a seguinte conclusão *"nas hipóteses em que eventual falha documental não for capaz de alterar substancialmente a proposta ou a documentação de habilitação (isto é, não se tratar de documentação inédita, mas apenas a sua complementação), é possível a aplicação do princípio do formalismo moderado e da regra positivada no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (e correspondente art. 64 da Lei nº 14.133/2021) c/c art. 48 do Decreto estadual nº 9.666/2020, no sentido de se admitir que a comissão de licitação ou pregoeiro promova diligência destinada a esclarecer, mediante apresentação de documentação complementar pelo licitante, o atendimento às exigências de habilitação e, por conseguinte, proceda ao saneamento do vício formal"*.

2.11. Neste passo, indagada a se manifestar, em complemento ao Despacho nº 177/2023/SEDUC/GESRCD (47468102), a Gerência de Suporte de Redes esclareceu os elementos que motivaram a não solicitação de esclarecimento da proposta/documentação da BLOCKBIT e LETTEL:

Não solicitamos esclarecimentos para as empresas BLOCKBIT E LETTEL, pois, a proposta/documentação comprovou que não atendem o que foi pedido no Termo de Referência, conforme esclarecido no Despacho 177 (47468102).

Quanto a proposta/documentação apresentada pela Empresa Blockbit esta NÃO ATENDE pelo menos 10(dez) especificações solicitadas no item 5 do Termo de Referência, sendo eles os itens 5.1.5.1, 5.1.7.1, 5.1.7.6, 5.1.8.3.1, 5.2.3.1, 5.3.2.7, 5.3.5.11, 5.3.6.3, 5.4.21 e 5.4.40.3. Não atendimento comprovado através da documentação apresentada, não cabendo solicitação de esclarecimento. Caso os itens acima atendessem as especificações solicitadas, adicionalmente solicitaríamos esclarecimentos referentes aos itens que não foram encontrados, sendo eles 5.1.4.4,5.1.4.5,5.3.2.2,5.3.4.10,5.3.4.11,5.3.5.5,5.3.5.9,4,5.3.5.9,5,5.3.6.7,5.3.8.7,5.3.9.12,5.4.26.4,5.4.26.5,5.4.27.1,5.4.27.2,5.4.27.3,5.4.27.4,5.4.31.4 e 5.4.40.3.

Quanto a proposta/documentação apresentada pela Empresa Lettel NÃO ATENDE ao solicitado uma vez que na proposta foi ofertado um quantitativo de licenças insuficientes para atender as características solicitados no item 5.10.29 do Termo de Referência. A empresa ofertou 20.000(vinte mil) licenças para esse funcionalidade em sua proposta, porém neste caso a Secretaria fica impossibilitada de autenticar 190.000(cento

e noventa mil) usuários via rede social. Sendo este o método de autenticação é o mais importante do projeto. Caso o item acima atendesse as especificações solicitadas, adicionalmente solicitaríamos esclarecimentos referentes aos itens que não foram encontrados, sendo eles 5.6.3.3,5.6.6,5.7.3.3,5.7.6,5.8.14,5.8.24,5.9.11,5.9.21,5.10.10,5.10.17,5.10.25,5.10.30,5.10.35,5.13.4 e 5.14.4.

2.12. Ainda, expôs que a solicitação de esclarecimentos à NCT e Compwire não teve o condão de alterar as propostas apresentadas, o que teria ocorrido caso fosse oportunizado a BLOCKBIT e LETTEL:

As diligências solicitadas a NCT e Compwire não oportunizaram alteração das propostas apresentadas, somente foi solicitado esclarecimento de especificações técnicas que não foram possíveis concluir sobre o atendimento. Os esclarecimentos apresentados pelas empresas, conforme anexos complementares: ANEXO DOCS COMPLEMENTARES NCT - LOTE 001 (46440257) e ANEXO DOCS COMPLEMENTARES COMPWIRE - LOTE 002 (46440584) não trouxeram alteração de produto e proposta, somente esclarecimento das dúvidas apontadas.

Caso tivéssemos oportunizado a empresa BLOCKBIT alterações na sua proposta, entendemos que a mesma teria que:

Esclarecer sobre os itens não encontrado, sendo eles: 5.1.4.4, 5.1.4.5, 5.3.2.2, 5.3.4.10, 5.3.4.11, 5.3.5.5, 5.3.5.9.4, 5.3.5.9.5, 5.3.6.7, 5.3.8.7, 5.3.9.12, 5.4.26.4, 5.4.26.5, 5.4.27.1, 5.4.27.2, 5.4.27.3, 5.4.27.4, 5.4.31.4 e 5.4.40.3.

Ofertar um equipamento com características superiores ao equipamento ofertado na proposta. (NÃO ATENDE os itens 5.1.5.1, 5.1.7.6, 5.2.3.1)

Alterar a proposta ajustando o quantitativo correto de componentes. (NÃO ATENDE os itens 5.1.4.1, 5.1.4.4, 5.1.7.1)

Desenvolver novas funcionalidades em seu sistema para atender o que foi solicitado. (NÃO ATENDE os itens 5.1.8.3.1, 5.3.2.7, 5.3.3.8, 5.3.5.11, 5.3.6.3 e 5.4.40.3)

Porém conforme constante do Termo de Referência, não acatamos versões de software em desenvolvimento, de acordo com os itens:

5.15.3. Todas as funcionalidades e especificações devem ser atendidas na última versão estável e/ou recomendada do fabricante de software/firmware disponível até a data da apresentação da proposta comercial.

5.15.4. Não serão aceitas soluções com implementação futura (road map ou backlog) do fabricante;

Caso tivéssemos oportunizado a empresa LETTEL de esclarecimento a empresa teria que ofertar mais 170.000 (cento e setenta mil) licenças para autenticação via Rede Social em sua proposta, sendo que a mesma apresentou apenas 20.000 (vinte mil) licenças para essa funcionalidade.

2.13. Deste modo, verifica-se a legalidade do procedimento, consoante a aplicação do art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e dos art. 26, §9º e 48, ambos do Decreto Estadual nº 9.666/20.

2.14. Logo, cabe ao Gestor analisar caso a caso, devendo ser dada a devida observância às disposições do edital, seus prazos e documentação exigida, para que caso seja constatada a necessidade, contemple mediante decisão fundamentada a complementação requerida pelo pregoeiro com intuito de sanar erros ou falhas diante de documentos já apresentados antes da abertura da sessão pública, não sendo admitida a inclusão extemporânea de documentos e/ou complementações que apresentem informações novas ao certame.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **manifesta-se pelo conhecimento e não provimento** dos recursos apresentados pelas licitantes Blockbit Tecnologia LTDA (46966029) e Lettel Distribuidora de Telefonia LTDA - (46966032), consignando-se que a decisão compete ao pregoeiro designado, por previsão do artigo 17, inciso VII, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

3.2. Pelas razões eminentemente técnicas, deixa-se de analisar os recursos apresentados pela Compwire Informática LTDA (46965986) e NCT Informática LTDA (46966014), pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva.

É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

À vista disso não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando as empresas Lote 01 **Blockbit Tecnologia Ltda** e Lote 02 **Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda**, **INABILITADAS/DESCCLASSIFICADAS**, pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico das recorrentes, julgando, assim, pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada. Destarte, por todas essas razões os Recursos NÃO devem ser considerados.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

5. DA DECISÃO

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, a Gerência de Licitação sugere os **RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS**, com os fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, aos dias 26 do mês de setembro de 2023.

Alessandra Batista Lago
Pregoeira/Presidente da C.P.L.
Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 28/09/2023, às 14:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52100919** e o código CRC **C006DF2F**.

uwe

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202000006045301



SEI 52100919

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 202000006045301

Interessado(a): GERÊNCIA DE SUPORTE DE REDES

Assunto: Decisão Pregoeiro - Recurso Administrativo

DESPACHO Nº 2116/2023/SEDUC/GEL-05738

1 Versam os autos sobre contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento de infraestrutura de rede com instalação nas unidades escolares, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023 e seus anexos.

2 Considerando os Recursos interpostos, tempestivamente, no sistema comprasnet.go: Lote 01 - Compwire Informática Ltda 46965986 e Blockbit Tecnologia Ltda 46966029; Lote 02 - Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda 46966032 e NCT Informática Ltda 46966014;

3 Considerando as Contrarrazões interpostas, tempestivamente, no sistema comprasnet.go: NCT Informática Ltda 46966011 e 46966040 ; Compwire Informática Ltda 46966020 e 46966035;

4 Considerando que as alegações consiste na análise e critérios técnicos relativo às documentações apresentadas pelas empresas declaradas como vencedoras no lote 01 NCT INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 03.017.428/0001-35 e lote 02 COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 01.181.242/0006-04.

5 Considerando Despacho nº 177/2023 47468102, da Gerência de Suporte de Redes e no Despacho nº 3381/2023 48241175, da Procuradoria Setorial, desta Pasta.

6 Considerando a Resposta aos Recurso Administrativos 52100919, emitida pela Pregoeira, pautada nos Despachos supracitados.

7 Considerando o disposto no item 14.8 do Edital, *in verbis*:

"A Autoridade Competente terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para decidir o recurso, podendo esse prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo, devidamente comprovado."

8 Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

GOIÂNIA, 26 de setembro de 2023.

ALESSANDRA BATISTA LAGO
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 27/09/2023, às 07:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 52100962 e o código CRC 41D971E5.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO -
CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202000006045301



SEI 52100962

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 202000006045301

Interessado(a): GERÊNCIA DE SUPORTE DE REDES

Assunto: Decisão Ordenador de Despesa - Recursos Indeferido.

DESPACHO Nº 2117/2023/SEDUC/GEL-05738

1 Tratam os autos sobre contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento de infraestrutura de rede com instalação nas unidades escolares, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023 e seus anexos.

2 Considerando os Recursos interposto, tempestivamente, no sistema comprasnet.go: Lote 01 - Compwire Informática Ltda 46965986 e Blockbit Tecnologia Ltda 46966029; Lote 02 - Lettel Distribuidora de Telefonia Ltda 46966032 e NCT Informática Ltda 46966014;

3 Considerando as Contrarrazões interpostas, tempestivamente, no sistema comprasnet.go: NCT Informática Ltda 46966011 e 46966040 ; Compwire Informática Ltda 46966020 e 46966035;

4 Pautada pelo Despacho nº 177/2023 47468102, da Gerência de Suporte de Redes, Despacho nº 3381/2023 48241175, da Procuradoria Setorial, desta Pasta e da Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação constante da Resposta do Recurso Administrativo 52100919, informo o conhecimento dos supracitados recursos administrativo e, fundamentada no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas referidas empresas.

5 Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para dar ciência à recorrente, bem como se procedam com as demais formalidades determinadas em lei.

Profª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado da Educação

GOIÂNIA, 26 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 27/09/2023, às 12:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 52100975 e o código CRC 0AB640B3.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO -
CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202000006045301



SEI 52100975